



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº: 009/2025

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 205 DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 53, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008,
QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer do Projeto de Lei Complementar de nº: 009/2025, de 13 de agosto de 2025, de autoria do Wamberto Ulysses, que acrescenta dispositivos ao art. 205 da Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.

II – CONCLUSÃO

Inicialmente, cabe destacar, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art.84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art.30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por se tratar de matéria não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Além do mais, através do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, o Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Com isso, não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Projeto de Lei que disponha sobre matéria tributária, inclusive sobre instituição, extinção ou modificação de tributos. (STF – RE 186.267, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.12.1995).

Desse modo, resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa. No que tange a constitucionalidade da matéria, também se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista está em consonância com o art. 30, I da Constituição Federal.

Dessa maneira, a presente propositura trata de disciplinar a base de cálculo do ITBI, através do valor venal de referência que seria o bem ou direito negociado à vista, em condições normais de mercado, em que o valor declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado e somente pode ser afastado mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, nos termos do art. 144 da Lei Complementar Municipal n.º 53, de 23 de dezembro de 2008, que Institui o Código Tributário Municipal. Não havendo impugnação pela Administração, prevalecerá o valor declarado pelo contribuinte no negócio jurídico.

Com isso, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade adequar o Código Tributário do Município de João Pessoa ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à base



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, nos termos do julgamento do Tema Repetitivo nº 1113 (REsp 1.937.821/SP).

No referido julgamento, o STJ fixou a seguinte tese jurídica, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil:

"A base de cálculo do ITBI é o valor do negócio jurídico declarado pelas partes, salvo quando o fisco impugná-lo e comprove, por meio de processo administrativo próprio, que o valor atribuído é inferior ao de mercado."

Neste contexto, o STJ através do Tema 1.113 (REsp 1937821) fixou as seguintes teses:

- "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;**
- b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);**
- c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."**

Esse entendimento se harmoniza com o disposto no art. 38 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe:

"Art. 38. A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos."

Dessa forma, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pelo respeito à boa técnica legislativa. Após análise, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar de nº: 009/2025, de 13 de agosto de 2025.

João Pessoa, 15 de agosto de 2025.

DAMÁSIO FRANCA NETO-PP
MEMBRO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar de nº: 009/2025, de 13 de agosto de 2025, de autoria do Wamberto Ulysses, que acrescenta dispositivos ao art. 205 da Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 15 de agosto de 2025.

Damásio Franca Neto - PP
Presidente/Relator

Valdir Trindade - Republicanos
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem - PL
Membro

Durval Ferreira – PL
Membro

Odon Bezerra - PSB
Membro

Marcos Vinicius - PDT
Membro

Milanez Neto – MDB
Membro